



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36144.002658/2004-09
Recurso nº 257.894 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.842 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente VÂNIA REGINA TOMAZEL CASELANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECOLHIMENTO INDEVIDO DENTRO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPUTADO DO VALOR RECOLHIDO EM BENEFÍCIOS SUBSEQUENTE. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do vista vencedor.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 36144.002658/2004-09
Acórdão nº **2803-00.842**

S2-TE03
Fl. 73

Relatório

Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de contribuições previdenciárias de contribuinte individual nas competências em que a requerente se encontrava em gozo de benefício de Auxílio-Doença, quais sejam, de 08/2003 a 12/2003.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 43/45), nos seguintes termos:

“Assunto: Restituição - Pagamento ou recolhimento indevido

Ementa: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991 e IN MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005.

Restituição Indeferida.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 48/49) em 07/04/2008, por meio do qual alega em síntese, que:

(a) o Período Básico de Cálculo (PBC) abrangeu somente o período de 01/2000 a 06/2003, quando o correto seria incluir as contribuições referentes ao período de 07/94 a 07/2003, haja vista que o contribuinte está filiado ao RGPS desde 1984;

(b) efetuando a simulação do cálculo concernente ao período de 07/1994 a 07/2003, sobre o valor contribuído (classe 10) gerou uma Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.701,09 (um mil e setecentos e um reais e nove centavos), confirmando a quantia informada inicialmente;

(c). durante a percepção do benefício, por desconhecimento da legislação previdenciária, a Recorrente continuou a contribuir sobre a classe 10;

(d) em 24/06/2004 foi solicitado novo benefício sob o nº 31/508226713-9, sendo este concedido durante o período de 01/07/2004 a 29/10/2004;

(e) o Período Básico de Cálculo utilizado para o cálculo do benefício baseou-se nas contribuições de 03/98 a 06/2004, sobre a classe 10, gerando uma Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.927,10 (um mil e novecentos e vinte e sete reais e dez centavos);

(e) simulando o Período Básico de Cálculo, corrente de 07/94 a 06/2004, excluído os salários de contribuições e incluído os salários de benefícios, nos meses de 08/2003 a 12/2003 recebido no benefício de nº 31/508118730-1, alterou a renda para R\$ 1.975,55 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), constando uma diferença a favor do contribuinte de R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

(f) posteriormente, foi solicitado outro benefício de auxílio-doença nº 31/516454720-0, favorável para o período de 12/04/2006 até 28/04/2006;

(g) o Período Básico de Cálculo foi efetuado com as contribuições na classe 10 referentes ao período de 12/99 a 09/2005, que originou a RAU de R\$ 2.024,85 (dois mil e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A Simulação do Período Básico de Cálculo recaiu sobre o período de 07/94 a 03/2006, com salários sobre a classe 10, excetuando o período de 08/2003 a 12/2003, que foi calculado sobre o salário de benefício.

(h) com relação ao mês 04/2006, o 3º benefício (31/516454720-0) foi devido o valor do salário de contribuição pago, visto que o contribuinte não estava amparado pelo benefício durante todo o mês;

(i) a Renda Mensal Inicial foi, então, alterada para R\$ 2.228,34 (dois mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), obtendo uma diferença a favor do contribuinte de R\$ 203,49 (duzentos e três reais e quarenta e nove centavos);

(j) verifica-se que, mesmo excluindo os valores dos salários de contribuição e admitido os salários de benefícios, a renda mensal será maior da recebida pelo contribuinte.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de a Recorrente ver assegurado o seu direito à restituição dos valores recolhidos aos cofres da Previdência Social nas competências de 08/2003 a 12/2003, período no qual se encontrava em gozo do auxílio doença.

A legislação é clara ao estabelecer que os benefícios pagos pela Previdência Social não integram o salário-de-contribuição e, por essa razão, não devem se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias. É o que dispõe o art. 214, § 9º, I, do Decreto nº 3048/99:

“Art. 214 (...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social , nos termos e limites legais, ressalvado o disposto § 2º.”

Nesse contexto, considerando que o auxílio doença concedido teve início em 18/08/2003, a interessada não faria jus à restituição dos valores recolhidos aos cofres previdenciários na competência 08/2003.

Com relação às demais competências, a restituição apenas poderá ser deferida se tais valores não tiverem sido computados para o cálculo de outros benefícios.

Conforme informação fiscal contida às fls. 33, os valores recolhidos nas competências pleiteadas foram computados para o cálculo dos benefícios 508226713-9 e 516454720-8, tendo sido juntado aos autos os relatórios que comprovam o PBC utilizado para cada um deles.

Nestes termos, a pretensão da Recorrente de ver assegurada a restituição dos valores recolhidos nos meses de 08/2003 a 12/2003 não merece ser acolhida, não tendo o contribuinte apresentado em seu recurso nenhum argumento que pudesse justificar a reforma da decisão de primeira instância.

Caso o contribuinte pretenda rever os benefícios concedidos, para incluir contribuições recolhidas em outras competências que não teriam sido consideradas pela Fiscalização, deverá fazer isso por instrumento próprio.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, para indeferir o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade – Relatora

Voto Vencedor

Voto Vista.

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre por intermédio do Despacho-Decisório – DD Nº 123/2008, fls. 43 e 43, indeferiu o pedido de restituição da contribuinte sob o argumento a seguir transcrito.

A requerente formalizou processo com o pedido de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos -RRVI, fls. 03, quanto às contribuições recolhidas no período em que estava em gozo do benefício de Auxílio — doença nº 508.118.730-1, que teve início em 18.08.03 e término em 31.12.03.

Estes valores foram incluídos no Período de Cálculo de renda mensal dos benefícios 508.226.713-9 e 516.454.720-8, segundo informações prestadas nas fls. 33. Quando os valores recolhidos indevidamente, forem incluídos em período de cálculo de renda mensal de benefício, a restituição dos valores indevidos só será devida se houver a revisão deste Benefício, com a exclusão desses valores.

Ante o acima exposto, opinamos pelo indeferimento do presente pedido de restituição.

Ocorre que o erro do órgão previdenciário na concessão do segundo e terceiro benefícios, referidos nestes autos, Auxílio-Doença Previdenciário (B/31) de números 508.226.713-9 e 516.454.720-8, que incluíram no Período Básico de Cálculo – PBC destes benefícios os valores recolhidos no período de 08/2003 a 12/2003, quando da fruição do primeiro benefício, referido nestes autos, Auxílio-Doença Previdenciário nº 508.118.730-1, contraria o parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 6º, do artigo 32, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, pois no caso de afastamento é o Salário de Benefício que deve integrar o PBC e não a contribuição efetivada, tendo em vista que está é indevida, pois o salário de contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, logo, se no mês não houve exercício de atividade em razão do auxílio-doença não houve a necessidade de contribuir, artigo 21 c/c o artigo 28, III, ambos, da lei 8.212/91

IN/INSS DC Nº 95/2003.

Art. 63. Se no PBC o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário-mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição

Assim sendo, para os meses que a segurada/contribuinte ficou o mês todo afastada a contribuição era indevida e isto se deu em 09 a 12/2003, conforme relatado.

Desta forma, entendo que as contribuições vertidas nestas competências devem ser restituídas a contribuinte, que as efetuou de forma indevida.

A DRF origem deve cientificar o Órgão Previdenciário desta restituição para que aquele diligencie sobre a necessidade e possibilidade de serem revistos os valores dos benefícios que tiveram as contribuições computadas a seu exclusivo critério e responsabilidade.

No que tange a alegação do direito a receber diferenças nos benefícios subsequentes, como bem diz e reconhece a requerente não é objeto deste recurso e nem poderia por falta de competência deste órgão, sendo atribuição específica da Previdência Social.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que as alegações da recorrente encontram respaldo na legislação, no que tange exclusivamente ao reconhecimento do direito creditório em relação as competência 09/2003 a 12/2003.

(assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Declaração de Voto

Diante das considerações trazidas pelo Conselheiro Eduardo Oliveira em seu voto vista, revejo o meu posicionamento para adotar as suas conclusões e, dessa forma, acolher a pretensão do contribuinte para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora